



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54.704/2.022
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2.023

Assunto: Edital de Chamamento Público

Interessado: Secretaria de Cultura e Economia Criativa

Veio ao exame desta Procuradoria o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a viabilidade jurídica de se celebrar **TERMO DE COLABORAÇÃO** com Organizações Sociais sem fins lucrativos, por meio de edital de chamamento público, com objetivo voltado a “*realização de projetos relativos à promoção de ações e atividades culturais de cunho carnavalesco*”.

Assim sendo, em termos de procedimento, os autos encontram-se devidamente autuados e instruídos com os seguintes documentos:

<i>Análise de documentação</i>	<i>Fls.</i>
1. Autorização de abertura (artigo 8º, lei 13.019/14).	452/453;
2. Reserva Orçamentária (art. 35, II, lei 13.019/14).	359/363;
3. Termo de referência (artigo 35, V, lei 13.019/14).	456/468;
4. Justificativa de preços	315/342, 364/386, 387/443, 444;
5. Edital de chamamento público (artigo 24, lei 13.019/14;)	469/509;
5.1 Programação orçamentária (artigo 24, §º1, I, lei 13.019/14);	481;
5.2 Objeto da parceria (artigo 24, §º1, III, lei 13.019/14);	469;
5.3 As datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas (artigo 24, §º1, IV, lei 13.019/14);	472/480;
5.4 As datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas; (artigo 24, §º1, V, lei 13.019/14);	481/483;
5.5 Valor previsto para a realização do objeto (artigo 24, §º1, VI, lei 13.019/14);	481;
5.6 Condições para interposição de recurso administrativo (artigo 24, §º1, VIII, lei 13.019/14);	479,484;
5.7 Minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria (artigo 24, §º1, IX, lei 13.019/14);	494/507;
6. Comissão de seleção previamente designada (artigo 27, §º1, IX, lei 13.019/14);	448;
7. Modelo de Plano de Trabalho; (art. 22, lei 13.019/14)	487/491;
8. Minuta de Termo de colaboração (art. 42, lei 13.019/14);	494/504;
8.1 Descrição dos objeto pactuado (art. 42,I, lei 13.019/14);	494;
8.2 Obrigações das partes (art. 42,II, lei 13.019/14);	495/497;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

8.3 Valor total e o cronograma de desembolso (art. 42,III, lei 13.019/14);	497/498;
8.4 Vigência e as hipóteses de prorrogação (art. 42,VI, lei 13.019/14);	500,505;
8.5 Obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos (art. 42,VII, lei 13.019/14);	496;
8.6 A forma de monitoramento e avaliação (art. 42,VIII, lei 13.019/14);	501;
8.7 A obrigatoriedade de restituição de recursos (art. 42,IX, lei 13.019/14);	504/505;
8.8 Prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade (art. 42,XII, lei 13.019/14);	506;
8.9 A obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica (art. 42, XIII, lei 13.019/14);	495;
8.10 Previsão do livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos (art. 42,XV, lei 13.019/14);	496;
8.11 A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias (art. 42,XV, lei 13.019/14);	506;
8.12 A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria (art. 42,XVI, lei 13.019/14);	507;
8.13 A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; (art. 42,XVI, lei 13.019/14)	497;
8.14 A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais (art. 42,XX, lei 13.019/14)	497.

Assim, analisando a pretensão em exame, a meu ver, há cumprimento dos anseios da nova legislação aplicável à matéria – lei federal n. 13.019/2014 – a medida que encontra sintonia com seu primeiro artigo:

“Art. 1º—Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.”



Prefeitura Municipal de Taubaté ***Estado de São Paulo***

Entretanto, é indispensável que a entidade a vir a celebrar o termo de colaboração seja:

“privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva” (art. 2º, I, 'a'),

No mais, é importante apontar que a *“administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, **até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.**”*

Por fim, **ALERTA-SE** que o edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do artigo 26 da Lei 13.019/2014.

Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo, **OPI-NO** pelo **REGULAR** processamento do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para celebração de **TERMO DE COLABORAÇÃO** entre o Município de Taubaté e Organizações Sociais sem fins lucrativos, cujo objetivo seja voltado à *“realização de projetos relativos à promoção de ações e atividades culturais de cunho carnavalesco”*.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer.

Ao Departamento de Compras

Taubaté – SP, 10 de janeiro de 2.023

José Geraldo dos Santos
Procurador do Município - OAB/SP 348.235